

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA - LETICIA GUEDES LOBATO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC.

PREGÃO ELETRONICO N.º 003/2022-CODEC

TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 24.363.455/0001-30, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por meio de sua procuradora ANA FERREIRA DE SOUSA MENDES, perante este preclaro pregoeiro, na forma prevista inciso XVIII do art. 4 da Lei nº 10.520/2002 e §2º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 14.1.2. do edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO promovido pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstrados:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÕES AO RECURSO

O recurso é previsto no inciso XVIII do art. 4 da Lei nº 10.520/2002, que assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

Desta forma, o dies a quo para apresentação do manejo proposto pela Recorrida, inicia em 31.08.2022. Portanto, o prazo determinado pela legislação afeta se esgota em 02.09.2022, estando a presente contrarrazões sendo feita dentro do prazo legal, para recebimento ante sua admissibilidade.

2. DO RESUMO DOS FATOS DO RECURSO

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação dos serviços especializados, prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, sob o regime de empreitada por preço unitário, de copeiragem e garçom, com fornecimento de utensílios e materiais, nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral do Pará de acordo com as características mínimas descritas no Anexo I - Termo de Referência.

A empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, sob mero inconformismo com a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a Recorrida no certame, apresentou recurso administrativo sem qualquer amparo legal, fazendo afirmações genéricas e falaciosas na tentativa de ver sua tese vencedora, o que não merece prosperar, vez que a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI cumpriu os requisitos do edital, conforme se extrai da ata da sessão pública, datada de 25.08.2022.

"Sr. Licitantes, informo que a proposta da empresa TOP PRYME cumpre todos os requisitos do Edital Licitatório. Realizaremos o aceite da proposta da empresa e após procedermos com a negociação para ajuste do valor ofertado".

Não resta dúvida que a Pregoeira, acertadamente e em total obediência aos princípios reguladores do processo licitatório, habilitou e classificou a Recorrida, pois caso contrário afrontaria a legislação representando risco ao processo licitatório, considerando que a tese encampada no manejo, somente aponta, que não houve cumprimento das exigências do edital referente à planilha de custo e falta de apresentação do Alvará de Funcionamento da Prefeitura, porém sem qualquer justificativa jurídica ou cotejamento técnico para a modificação decisão. Assim, considerando que a questão merece maior explanação, vamos tratá-la em tópicos separados para melhor compreensão.

3. DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÕES

Consoante exposto ao norte, a Pregoeira proferiu decisão administrativa, perfeitamente dentro dos princípios da Administração Pública, entre eles o da legalidade, vinculação ao edital, formalismo moderado, economicidade, igualdade entre os licitantes, preservação ao objeto licitado e ao interesse público.

A empresa Recorrente, alega que a TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI não apresentou o Alvará de Funcionamento da Prefeitura e que sua planilha de custo possui erros insanáveis.

Senhora Pregoeira, consoante se colhe das alegações da Recorrente, é perceptível que ela se utiliza de ardid sob o manto de suposta não apresentação de documento e erros na planilha de custo para invalidar a decisão acertada da senhora Pregoeira em habilitar e classificar a Recorrida.

A Recorrente afirma que:

"A empresa TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou em sua planilha de custos e formação de preço suas quantidades e valores unitários de uniformes, por funcionário, que serão utilizadas no futuro contrato. (...)

A empresa TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou a planilha de acordo com o item 5.1.5.2., entretanto o valor apresentado não foi somado ao valor do posto de motorista apresentado em sua proposta comercial, nem foi somado em nenhum posto ou no quadro resumo da contratação. (...)

A empresa recorrida, deixou de cotar o Descanso Semanal Remunerado para os cargos 12x36 horas noturnas. (...)

A empresa recorrente, conforme citado nesta peça recursal, deixou de cotar os seguintes valores em sua Planilha de Custos e Formação de Preço, apesar de ter apresentado planilha com valores dos custos:

1º - Deixou de cotar o valor de uniformes para todos os cargos.

2º - Não cotou o valor das diárias para o cargo de motoristas.

3º Não cotou o adicional de Descanso Semanal Remunerado para os Cargos na escala 12x36 noturno (...)

Comprovação esta que deve ser feita através do envio do documento via COMPRANET, por meio da documentação de habilitação, antes da data de início do certame.

Uma vez que a comprovação do mesmo, conforme demonstrado acima, não deve ser feita através do SICAF.

A empresa recorrida deixou de apresentar tal documento, devendo desta maneira ser inabilitada por não cumprir com o envio da documentação de habilitação.

Nota-se, pela simples leitura do manejo, que as alegações são contraditórias. No primeiro momento, a Recorrente assegura que há vícios insanáveis na planilha e que o Alvará de funcionamento não foi apresentado. Posteriormente, no decorrer do recurso, afirma que os valores não foram somados e que apenas o pregoeiro teve acesso ao Alvará de funcionamento, pois estava no SICAF. Logo, conclui-se que o documento foi apresentado.

O edital é claro ao determinar que poderão participar deste Pregão os interessados que estejam previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal. Determina, ainda, que a habilitação no certame deverá ser aferida por meio do SICAF, conforme abaixo transcrito:

11.4. Para fins de habilitação, a Licitante deverá apresentar, ainda, a seguinte documentação complementar, caso não conste ou conste apenas parcialmente no cadastro do SICAF:

11.4.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

e) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e do Município, relativo à sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, bem como, o Alvará de Funcionamento da Sede da Instituição;

Assim, não há que se falar em ausência de documento, uma vez que o Alvará foi devidamente apresentado, mediante o SICAF completo e atualizado nos moldes do exigido no edital, o qual determina que só deve ser apresentada a documentação que não conste ou conste apenas parcialmente no SICAF, o que não é o caso.

A legislação é clara ao definir que o SICAF conterà os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e poderá ser utilizado nas licitações, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, conforme determina a Instrução Normativa n.º 03/2018, in verbis:

Art. 3º O Sicaf conterà os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

(...)

Art. 12. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

O edital determina, no item 11, que a habilitação será avaliada por meio do SICAF e, dentre os documentos, consta o Alvará. Sendo assim, não há que se falar que o mesmo não foi apresentado pela Recorrida, posto que se encontra presente no SICAF e foi devidamente analisado pela Pregoeira.

Ora, as alegações, reitere-se, são totalmente contraditórias e sem qualquer cabimento, primeiro porque o documento foi devidamente apresentado e, segundo, porque em nenhum momento a Pregoeira deixou de cumprir as determinações constantes do edital, o qual é preciso ao determinar no item 11 que a habilitação será avaliada por meio do SICAF, no qual encontra-se dentre os documentos presentes, o Alvará.

A Recorrente parece esquecer que o edital exige que a habilitação se dê por meio do SICAF, ou seja, a própria Recorrente, se tivesse ofertado o melhor preço, teria sua documentação de habilitação apresentada e analisada através do Sistema pela Pregoeira, in verbis:

11.1.A habilitação das Licitantes será verificada "Online" no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, nos documentos por ele abrangidos, que devem estar em plena validade, tais como: I - Credenciamento; II - Habilitação Jurídica; III - Regularidade Fiscal Federal (Receita Federal, FGTS, INSS, CNDT); IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal (Receita Estadual e Receita Municipal); V - Qualificação Econômico-Financeira (Balanço Patrimonial, Falência e Concordata).

Ora, é clarividente que a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA pretende criar uma situação que apenas embaraça e tumultua o certame, atrasando o andamento dos trabalhos da Pregoeira, haja vista que os seus argumentos são desprovidos de fundamento, inclusive porque a própria peticionante é sabedora que a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI apresentou toda a documentação corretamente através do SICAF.

Assim, não há que se falar em ausência de documentos, uma vez que os mesmos foram devidamente apresentados via SICAF. Porém, por simples amor ao debate, ainda que os referidos documentos não estivessem anexados no sistema, lembramos que a Corte de Contas utiliza o formalismo moderado, acreditando que a formalidade encontra limite nos princípios constitucionais administrativos, especialmente na busca da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação.

Neste sentido, decide claramente o TCU quando se observa o trecho da Decisão do Ministro Marcos Villaça, in verbis:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem

ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certame não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

A título do bom debate, ainda que não seja a situação presente, o Alvará encontra-se inserido no SICAF na data supramencionada. O TCU, a fim de garantir a melhor proposta, vem adotando um novo entendimento acerca da interpretação do § 3º Artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, permitindo a inclusão de documentos ausentes comprovando que a licitante atendia condição de habilitação anterior a abertura do certame, como observa-se no acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Tal entendimento foi acompanhado no ano pelo acórdão, a saber

ACÓRDÃO Nº 2443/2021 – TCU – Plenário

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Não é só. Em 2022, o TCU ratifica o entendimento com a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 966/2022 – TCU – Plenário

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Como vemos, não há qualquer fundamento na alegação da Recorrente de suposta afronta ao princípio da isonomia por parte da Pregoeira.

No que tange a alegação de que os custos unitários de uniformes não foram cotados, a Recorrida apresentou na proposta comercial os seguintes valores unitários mensais para cada funcionário/função valor já incluso custo com uniformes, conforme se demonstra:

a) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Valor Unitário na Proposta apresentada R\$3.145,96

Valor da planilha R\$3.134,28

Valor Unitário Mensal: R\$ 10,65

b) COPEIRO

Valor Unitário na Proposta R\$3.148,81,

Valor da planilha R\$3.134,28

Valor Unitário Mensal: R\$ 13,23

c) AUXILIAR ADMINISTRATIVO I

Valor Unitário na Proposta R\$3.753,43,

Valor da planilha R\$3.729,14

Valor Unitário Mensal: R\$ 22,13

d) AUXILIAR ADMINISTRATIVO II

Valor Unitário na Proposta R\$4.423,44,

Valor da planilha R\$4.399,15

Valor Unitário Mensal: R\$ 22,13

e) AUXILIAR ADMINISTRATIVO III

Valor Unitário na Proposta R\$5.427,82,

Valor da planilha R\$5.403,53

Valor Unitário Mensal: R\$ 22,13

f) RECEPCIONISTA

Valor Unitário na Proposta R\$3.753,43,

Valor da planilha R\$3.729,14

Valor Unitário Mensal: R\$ 22,13

g) ARQUIVISTA

Valor Unitário na Proposta R\$4.069,52,

Valor da planilha R\$4.045,21

Valor Unitário Mensal: R\$ 22,13

h) VIGIA DIURNO

Valor Unitário na Proposta R\$3.292,56,

Valor da planilha R\$3.278,07

Valor Unitário Mensal: R\$ 13,18

i) VIGIA NOTURNO

Valor Unitário na Proposta R\$3.628,74,

Valor da planilha R\$3.614,25

Valor Unitário Mensal: R\$ 13,18

j) MOTORISTA

Valor Unitário na Proposta R\$3.953,85

Valor da planilha R\$3.953,85

Valor Unitário Mensal: R\$ 10,21

Como se percebe, basta somar o valor unitário mensal do uniforme ao valor da planilha, que se chega ao valor da proposta apresentada, ou seja, a proposta contemplou os custos do uniforme, o que demonstra sua exequibilidade, inclusive a planilha com tais custos foi enviada separadamente.

No que se refere ao questionamento da não cotação das diárias dos motoristas, as mesmas foram cotadas de acordo com Edital e acrescentadas no valor global da proposta, ou seja, 12 (doze) diárias (pág. 33 da proposta e planilha), conforme abaixo:

Motorista:

Valor Unitário R\$3.953,85 = Valor mensal R\$15.815,40 = Valor Anual R\$189.784,80

Quantidade Diárias=12 Valor Unitário R\$ 146,02 = Valor mensal R\$1.752,24 = Valor anual R\$21.026,88

Por fim, quanto ao questionamento de que o descanso semanal remunerado não foi cotado, é absolutamente descabido, pois como se pode ver, tal condição se deu por força de Acordo Coletivo de Trabalho PA000496/2022 que a empresa Recorrida possui com o SINELPA, o qual prevê em sua cláusula quarta que não é devida remuneração ao descanso semanal na jornada de trabalho 12hx36h. Informe-se, ainda, que esse documento, foi devidamente apresentado no rol da empresa.

Senhora Pregoeira, o conteúdo frágil do Recurso tão somente expressa a insatisfação da Recorrente que insiste em inventar erros inexistentes, como a fantasia de que há erros insanáveis na proposta e falta de documentação exigida no edital.

Como se sabe, o art. 48, §1º da Lei n.º 8.666/93, diz o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.

Acerca da exegese do texto em epígrafe, vamos demonstrar a exequibilidade da proposta, claro que apenas por respeito a essa Pregoeira, pois por se tratar de um pregão eletrônico, o próprio sistema já faz o cálculo quanto a exequibilidade e a existência de empate ficto.

Neste sentido, as decisões do Tribunal de Contas da União prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário.

Conforme o exposto, a jurisprudência afasta qualquer possibilidade de êxito da tese da Recorrente, uma vez que não houve comprovação acerca dos erros apontados por ela e, ainda que houvesse, caberia diligência para afastar qualquer dúvida quanto ao preenchimento de planilha.

Assim, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, ou seja, existência de erros formais, materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Vale reforçar que, se houvesse qualquer equívoco na proposta, se aplicaria o princípio do formalismo moderado e a sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativo de vigência do caput do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, ora Recorrida, é uma pessoa jurídica idônea, que se utiliza da experiência de seu capital humano e da eficiência operacional, para oferecer ao mercado propostas competitivas e com qualidade executiva capaz de atender a necessidade do cliente, o que é comprovado pelo fato desta empresa nunca ter sido alvo de nenhuma exposição de imagem negativa, principalmente quanto à qualidade dos serviços executados aos seus clientes.

Importante notar que, a Pregoeira, ao decidir pela classificação e habilitar a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, agiu em conformidade aos Princípios da LEGALIDADE, da MORALIDADE e o da

ECONOMICIDADE, contidos em nossa Constituição Federal.

Desta forma, os motivos apresentados pela Recorrente refletem conduta retrógrada não mais admissíveis nos processos licitatórios, segundo a ótica do órgão de controle externo, no sentido de privilegiar o princípio da melhor proposta, razão pela qual a decisão do Pregoeiro deve ser mantida in totum por representar respeito e coerência com os princípios constitucionais que norteiam o procedimento licitatório.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto ao norte, concluímos que a decisão Pregoeira foi pautada nas boas práticas e em respeito aos Princípios contidos na nossa Constituição Federal e que regem a Administração Pública, considerando que a tese encampada no manejo da Recorrente, somente aponta, que supostamente não houve apresentação do Alvará e erros no preenchimento de planilhas, ou seja, sem qualquer justificativa jurídica ou cotejamento técnico para a modificação da decisão, posto que todos os documentos estão no SICAF e que a proposta de preço contempla todos os valores exigidos no edital e quanto a valores não cotados, encontram-se solidamente amparados em normas de Acordo Coletivo que desobrigam sua aplicação.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

a) Seja as presentes CONTRARRAZÕES recebida e processada, devido preencher as condições para surtir seus efeitos esperados;

b) A MANUTENÇÃO DA DECISÃO da Pregoeira em todos os seus termos, para manter a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI classificada e habilitada e, por conseguinte, lograr-se vencedora, sendo Adjudicada e Homologada.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Belém (PA), 02 de setembro de 2022.

ANA FERREIRA DE SOUSA MENDES

Gerente Comercial

PROCURADORA DA TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 24.363.455/0001-30

Fechar